

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 2003

Dispõe sobre a demonstração social das empresas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Gerson Gabrielli

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.110, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, estabelece a obrigação de que as empresas obrigadas à publicação de seus balanços patrimonial e de resultados editem, juntamente a estes, a sua “demonstração social”, informando os benefícios geradores para a comunidade social.

Em especial, a “demonstração social” deveria conter os seguintes dados:

*“I – o valor dos impostos, das taxas e das contribuições obrigatórias recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e demais entes autônomos, individuando o destinatário e a espécie de tributo;*

*II – a quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e o valor bruto da remuneração paga a eles;*

*III – o total recolhido em nome dos empregados para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;*

*IV – o valor recolhido, como encargo patronal, à instituição oficial de previdência e assistência social;*  
*V – a importância recolhida, a título de contribuição patronal, à entidade de previdência complementar, com sua denominação social e seu número de registro no órgão fiscalizador da União;*  
*VI – a quantia despendida com a alimentação dos empregados;*  
*VII – o montante das despesas com a assistência à saúde dos empregados, destacando os serviços voluntários e os obrigatórios;*  
*VIII – a soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas;*  
*IX – o valor das contribuições voluntárias a associações de empregados e dos dispêndios para o lazer destes;*  
*X – o valor correspondente aos serviços e às obras doadas à comunidade, destacando as espécies e os destinatários respectivos;*  
*XI – o total despendido com patrocínios científicos, culturais ou esportivos;*  
*XII – o montante dos investimentos e das despesas efetuadas com a proteção do meio ambiente, destacando as instalações industriais, as obras externas e outras espécies de dispêndios;*  
*XIII – o valor das demais colaborações prestadas, separando as voluntárias e as obrigatórias.”*

Ademais, o Projeto de Lei define que o contador responsável da empresa deverá assinar a “demonstração social”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e Constituição, Justiça e Redação, não tendo havido apresentação de emendas neste Colegiado

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em tela busca gerar um maior grau de informação para a sociedade sobre os gastos em despesas de natureza social das empresas brasileiras de sociedade aberta. O autor destaca, em sua justificação, os valiosos benefícios sociais gerados pelo setor privado, que vão além da produção e lucros dos empreendedores.

Enfatiza ser conveniente que tais benefícios sejam divulgados em demonstração apropriada para conhecimento da comunidade, o que implicaria a valorização das próprias empresas, “*freqüentemente atacadas de forma passional por pessoas desinformadas*”. Enfim, o autor realça que a utilidade da divulgação organizada dessa informação compensaria o “*pequeno custo adicional da publicação*”.

Inicialmente, para discutir o mérito de tal proposição, é preciso ter claro qual a principal função da obrigatoriedade de publicação das informações contábeis previstas no Art. 176 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

É conhecido, na literatura econômica, o problema existente nas relações entre acionistas de um lado e gerentes do negócio de outro. Os acionistas, que representam o “principal”, beneficiário (ou prejudicado) direto com o desempenho da empresa, um “agente”, no caso profissionais especializados na gerência de empreendimentos mercantis.

O problema fundamental é que os “agentes” ou, nesse caso, os gerentes contratados, vivendo e trabalhando o dia a dia dos negócios, possuem, em geral, um grau de informação muito maior sobre a real situação financeira da empresa do que os “principais”, que são os seus acionistas proprietários. Por seu lado, a função objetivo dos gerentes nem sempre coincide com a dos acionistas. De fato, há uma possibilidade real de que tais acionistas estejam sendo iludidos por seus gerentes, que apresentam cenários róseos sobre os resultados obtidos, mesmo em casos de crítica situação financeira. E essa possibilidade se torna maior ainda quando a propriedade da empresa é mais pulverizada, como no caso das sociedades por ações. Pior, a questão crucial é que este problema de agente/principal no âmbito do contrato entre acionistas e gerentes afeta negativamente a segurança do investimento produtivo e, por conseguinte, a disposição do poupadão a investir.

A função primordial de tratar em lei a obrigatoriedade da prestação de informações mínimas sobre a contabilidade das empresas dos gerentes para a sociedade seria atenuar essa assimetria de informações entre acionistas e gerentes. Isso evitaria que o investimento no mercado acionário, inclusive de minoritários, seja inibido, comprometendo o desenvolvimento econômico do País. Os eventos recentes com grandes empresas americanas, como ENRON e

WORLDCOM, mostram que tal tipo de regulamentação, em todo o mundo, ainda está longe de ser perfeita, mas a idéia de que há um problema de assimetria de informações com efeitos negativos sobre o apetite de investimento dos poupadores e que precisa ser corrigida pela intervenção do Estado permanece validando o mote original de instrumentos legais tais como a Lei 6.404/76, em vigor no Brasil.

Nesse contexto, é importante apontar que a proposição em pauta não se propõe a corrigir (ainda que parcialmente) o problema da assimetria de informação interna entre acionistas e gerentes. A justificativa do Projeto de Lei em tela deixa claro que o público alvo dessa informação não é o acionista, mas a sociedade como um todo, em relação à reputação da empresa no mercado. E o objetivo da provisão dessa informação seria, ao destacar as virtudes das empresas refletidas em suas ações de cunho social, evitar que as companhias sejam *“atacadas de forma passional por pessoas desinformadas”*. Assim, a premissa é de que há também um problema de “assimetria de informação” entre a sociedade e a firma com relação à inserção social dessa última e que garantir a adequada provisão de informações para a sociedade poderia resolver, pelo menos em parte, aquele problema.

No entanto, há dois pontos a ressaltar aqui. Primeiro, dados contábeis, em geral, tendem a ser de difícil interpretação pelo cidadão comum. A melhoria da imagem da empresa, por via de suas atividades de cunho social, tende a ser bem melhor trabalhada pelo Departamento de Marketing da empresa, no caso a caso de cada ação empreendida, do que a obrigatoriedade de inscrição de valores monetários nesse “demonstrativo social”.

Segundo, aqui não há um conflito de interesses (o problema agente/principal nas relações corporativas) com implicações na disposição de investir do poupador. É, usualmente, do interesse da empresa ter uma boa imagem perante à sociedade, o que configura um ativo intangível. Assim, havendo necessidade de um investimento em provisão de informações à sociedade acerca das atividades sociais da empresa, tendo em vista “ataques passionais de pessoas desinformadas”, a companhia o fará, independente da legislação. Tanto o custo de não divulgação quanto o bônus da divulgação das informações sociais serão da própria empresa. A empresa avaliará o custo e benefício da informação a ser provida e escolherá ainda a melhor forma de sua veiculação. Ou seja, diferentemente do caso da relação entre acionistas e

gerentes dentro da firma, a assimetria de informações, neste caso, se for geradora de problemas suficientemente graves para o interessado (a firma), será naturalmente resolvida pela própria empresa, tal como hoje já é feito por empresas como o Banco do Brasil, a CVRD, a Petrobrás, dentre outras.

De outro lado, o processo de geração e organização da informação, seja por empresas, seja por governos e indivíduos, implica custo. E nem todas as sociedades abertas são empresas grandes com boa capacidade de diluição desse custo em seus negócios. Além disso, o cumprimento de todas as exigências poderia acabar por expor informações e aspectos estratégicos da gestão empresarial, os quais deveriam ser resguardados por sigilo.

Baseada nos dois problemas destacados no parágrafo anterior, esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto de Lei Nº 6.725 em 2002, precisamente com o mesmo conteúdo da proposição em tela.

Em suma, o objeto da proposição sob exame, a despeito da intenção positiva de procurar valorizar o papel social do setor privado, não demanda a intervenção do Estado, além de gerar ônus desnecessários e risco de divulgação de dados confidenciais da firma.

Sendo assim, voto pela **REJEIÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 2.110, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gerson Gabrielli  
Relator